



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AP.010.1.008631/19
Serie: 4C9DE80
www.protocolo.pi.gov.br

AL-P-(SGM) Nº 673

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2019.

VIA DA ALEPI

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Henrique Pires** que:

“Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL





**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO Nº 35 DE DE

DE 2019

Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, em hospitais públicos e privados, a assistência odontológica a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos adversos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata esta Lei alcança apenas os hospitais públicos e privados de médio e de grande porte.

Art. 2º A assistência odontológica de que trata esta Lei será prestada por cirurgiões-dentistas com capacitação na área de odontologia hospitalar.

§ 1º Consideram-se cirurgiões-dentistas legalmente habilitados aqueles registrados no Conselho Regional de Odontologia do Piauí com capacitação para atuação na odontologia hospitalar.

§ 2º Conforme a necessidade, a unidade hospitalar poderá requisitar outros profissionais da odontologia, como técnico em saúde bucal e auxiliar em saúde bucal, com capacitação para atendimento em ambiente hospitalar.

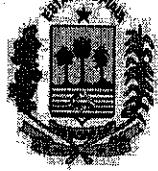
Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o poder público deverá aproveitar mão de obra já existente em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do art. 2º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.

Art. 4º Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos e instituições abrangidos pelo presente diploma terão 90 (noventa) dias de prazo para que seja promovida sua adequação ao disposto no art. 1º.

§ 2º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's (Unidade Fiscal do Estado do Piauí).

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

§ 4º Novas reincidências implicarão na aplicação de multa do parágrafo anterior, acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. MARSEN MENEZES
2º Secretário

Dep. FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR
3º Secretário

